

LEI Nº 5.248, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados ao cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 4º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ENFERMEIRO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
IV		II			
III		I			
II					
I					

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	CARGA HORÁRIA:		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRÃO	01/09/2014	01/09/2015	01/09/2014	01/09/2015
ENFERMEIRO	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
			4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00

LEI Nº 5.249, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Os servidores do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a partir de 1º de setembro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados ao cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM SAÚDE
		IV	III		
		III	II		
		II	II		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	IV		
IV		III			
III		III			
II		II			
I		I			
		I			

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	CARGA HORÁRIA:		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRÃO	01/09/2014	01/09/2015	01/09/2014	01/09/2015
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00

LEI Nº 5.250, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Garante aos aposentados da carreira Magistério Público o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao aposentado da carreira Magistério Público do Distrito Federal com proventos proporcionais aplica-se o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, concedido aos servidores aposentados com provento básico integral.

§ 1º Deve ser considerada, para fins de apuração do índice de reajuste, a similaridade das parcelas da remuneração do servidor com provento básico proporcional e do servidor com o provento básico integral.

§ 2º O cálculo de que trata o § 1º é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º O valor identificado fica transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos pensionistas cujo instituidor de pensão se enquadre nas regras estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.251, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 27-A. A Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, instituída pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, e extinta tacitamente por esta Lei, tem seu valor transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a partir de 27 de setembro de 2013.

§ 1º A percepção da VPNI é mantida enquanto o servidor se encontrar lotado e em exercício em locais cuja condição de trabalho específica, originalmente, deu ensejo à concessão da gratificação.

§ 2º A VPNI integra a base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 17 da Lei nº 5.218, de 14 de novembro de 2013.

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.980, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (407ª Alteração), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e tendo em vista os Protocolos ICMS 22/11, de 1º de abril de 2011, 84/11, de 30 de setembro de 2011, 85/12, de 3 de julho de 2012, 220/12, de 21 de dezembro de 2012, 92/13 e 93/13, de 30 de setembro de 2013, DECRETA:

Art. 1º Os itens 38 e 41 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações: